



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 0260/2018.

Em, 21 de novembro de 2018.

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI 2.960 DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º- A Lei 2.960 de 29 de agosto de 2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam as Unidades de Saúde, Públicas e Privadas, com sede no âmbito do Município de Cabo Frio, obrigadas a fornecerem a todos os pacientes e a seus representantes legais, cópia do seu prontuário ou Boletim de Atendimento Médico (BAM) no ato de comunicação de alta, ou quando requisitado.

§ 1º. A cópia do prontuário médico ou do Boletim de Atendimento Médico (BAM) que se refere a presente norma deverá conter todos os medicamentos destinados ao paciente, bem como a informação precisa de todos os procedimentos que o mesmo foi submetido.

§ 2º. A cópia do prontuário médico ou do Boletim de Atendimento Médico (BAM) deverá ser fornecida pela Unidade de Saúde ao profissional médico no ato de comunicação de alta, que o repassará ao paciente, familiar ou responsável, mediante recibo.

§ 3º. A cópia do prontuário médico ou do Boletim de Atendimento Médico (BAM) deverá ser fornecida pela Unidade de Saúde quando solicitado pelo paciente, familiar ou responsável e não sendo caso de alta, será fornecido pela Unidade de Saúde, mediante recibo.

Art. 2º- Fica expressamente proibida a liberação do paciente, sem que o mesmo receba o seu prontuário médico, sob pena de negligência.

Art. 3º - No caso de solicitação pelo paciente ou por seus representantes legais para obtenção da cópia do Prontuário Médico ou do Boletim de Atendimento Médico (BAM) por meio de fotos, deverá ser concedido o acesso imediato à informação disponível, sob pena de infração administrativa nos termos da Lei.

Parágrafo único. Para todos os demais casos o prazo para fornecimento de prontuário será de 5 (cinco) dias.

Art. 4º - Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer quantia para a emissão de cópia do prontuário de atendimento médico, para os hipossuficientes nos termos da Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo as sanções cabíveis no caso de seu descumprimento.

Art. 6º- Esta Lei entra em Vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018.

VAGNE AZEVEDO SIMAO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na II Jornada de Direito da Saúde, por meio do enunciado de nº 66, determinou que: poderá constituir quebra de confiança passível de condenação por dano, à recusa imotivada em fornecer cópia do prontuário ao próprio paciente ou seu representante legal ou contratual, após comprovadamente solicitado, por parte do profissional de saúde, clínica ou instituições hospitalares públicos ou privados.

Considerando que a RESOLUÇÃO CFM Nº1931/2000 (código de ética médica), em seu artigo 88, veda (i) negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, (ii) deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como (iii) deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça reconhece como de consumo a relação estabelecida entre a Unidade de Saúde e/ou profissional médico com o paciente, e que o direito à informação é fundamental na relação de consumo.

Considerando que estou recebendo denúncias sobre a dificuldade de concretização da presente Lei, estas alterações se fazem necessárias.